



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.944.265 - RS (2021/0180119-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
RECORRIDO : LIBERTÉ VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS : ADÉLCIO SALVALÁGIO - SC009585
SAMUEL PEREIRA KRAUSS - SC022318
INTERES. : LIBERTE VEICULOS COMERCIO E SERVICO EIRELI

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. MARCA INVALIDADA PELO INPI. PRETENSÃO DE RESTABELECIMENTO DO REGISTRO. NOME EMPRESARIAL. REGISTRO ANTERIOR AO DEPÓSITO DA MARCA ANULADA. PRODUTOS INSERIDOS NO MESMO SEGMENTO MERCADOLÓGICO. PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE. NOME EMPRESARIAL REGISTRADO EM APENAS UM ESTADO. CONFUSÃO OU ASSOCIAÇÃO INDEVIDA NÃO VERIFICADA. SÚMULA 7/STJ. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A LEI 9.279/96 E COM O ENTENDIMENTO DO STJ.

1. Ação ajuizada em 19/11/2015. Recurso especial interposto em 19/2/2021 e concluso ao Gabinete em 22/6/2021.

2. O propósito recursal consiste em verificar a higidez do ato administrativo do INPI que decretou a nulidade do registro marcário n. 826771998, de titularidade da recorrida.

3. Tanto o nome empresarial quanto a marca gozam de proteção jurídica com dupla finalidade: por um lado, ambos são tutelados contra usurpação e proveito econômico indevido; por outro, busca-se evitar que o público consumidor seja confundido quanto à procedência do bem ou serviço oferecido no mercado.

4. O art. 124, V, da Lei de Propriedade Industrial estabelece situação que enseja a recusa da concessão do registro marcário pelo órgão competente: quando se constatar que a reprodução ou imitação de elemento característico ou diferenciador de título de estabelecimento ou nome empresarial previamente registrado por terceiros possa causar confusão ou associação indevida no público consumidor.

5. Para aferição de colidência entre denominação empresarial e marca, além de se verificar o preenchimento do critério da anterioridade, deve se levar em consideração os princípios da territorialidade e da especificidade.

6. A alteração das conclusões do Tribunal de origem, no sentido de que as empresas litigantes atuam apenas regionalmente e em unidades da federação distantes entre si, circunstância que afasta qualquer risco de confusão ou associação indevida por parte dos consumidores, exigiria revolvimento do acervo probatório do processo, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 03 de maio de 2022(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.944.265 - RS (2021/0180119-3)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
RECORRIDO : LIBERTÉ VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS : ADÉLCIO SALVALÁGIO - SC009585
SAMUEL PEREIRA KRAUSS - SC022318
INTERES. : LIBERTE VEICULOS COMERCIO E SERVICO EIRELI

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI, com fundamento na alínea “a” do permissivo constitucional.

Ação: “de restabelecimento de registro de marca”, ajuizada por LIBERTÉ VEÍCULOS LTDA em face do recorrente e de LIBERTE VEÍCULOS COMÉRCIO E SERVIÇO EIRELI, por meio da qual pretende a invalidação do ato administrativo que anulou o registro marcário n. 826771998, relativo à marca mista *LIBERTÉ VEÍCULOS*.

Sentença: julgou improcedente o pedido.

Acórdão: deu provimento à apelação interposta pela recorrida, nos termos da seguinte ementa:

AÇÃO ANULATÓRIA. PROCEDIMENTO COMUM. PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NULIDADE. FEITO PRONTO PARA JULGAMENTO - ART. 1.013, § 3º, II, CPC 2015. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. INPI. LEI 9.279/96. REGISTRO DE MARCA. RESTABELECIMENTO. CONFLITO COM NOME EMPRESARIAL. CRITÉRIOS. POSSIBILIDADE DE COEXISTÊNCIA. ANULAÇÃO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA. PROCEDÊNCIA.

1. Constatado que a sentença não é congruente com os pedidos formulados na inicial, caracteriza-se julgamento extra petita que, por inobservância dos limites da demanda, é considerado nulo. Acolhida a preliminar arguida em apelação.

2. Nos termos do art.1.013, § 3º, inciso II, do CPC 2015, estando o feito pronto para julgamento, pode o Tribunal, julgar, desde logo, o mérito.3. A colidência entre nome empresarial e marca não é resolvido tão somente sob a ótica do princípio da anterioridade/precedência, devendo ser levado em conta ainda os princípios da territorialidade, no que concerne ao âmbito geográfico de proteção,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

bem como o da especificidade, quanto ao tipo de produto e serviço.

4. A tutela ao nome comercial se circunscreve à unidade federativa de competência da junta comercial em que registrados os atos constitutivos da empresa, podendo ser estendida a todo o território nacional desde que seja feito pedido complementar de arquivamento nas demais juntas comerciais.

5. Os elementos dos autos revelam não haver problemas de coexistência do nome empresarial da demandada (cujos atos constitutivos foram inscritos apenas em Goiás/GO e em Brasília/DF) com a marca concedida à parte autora, cujo registro encontra proteção em todo território nacional, especialmente porque demonstrada a ausência de risco aos consumidores.

6. Declarada a nulidade da decisão administrativa que anulava o registro de marca de titularidade da autora; e determinado, em consequência, o seu restabelecimento.

7. Julgado procedente o pedido inicial. Invertidos os ônus sucumbenciais.
(e-STJ fls.314/315)

Recurso especial: alega violação do art. 124, V, da Lei 9.279/96.

Sustenta que o âmbito territorial de atuação das sociedades empresárias em litígio não constitui requisito pela lei para conferir preferência no registro de marca. Aduz que, “No presente caso, não se tem, apenas, colidência entre nome empresarial e marca, mas, sim, entre duas marcas, tendo em vista que a ré LIBERTÉ VEÍCULOS LTDA faz uso do sinal marcário CITROEN LIBERTÉ” (e-STJ fl. 343). Afirma que, havendo colidência entre signos, é necessário perquirir quem fazia uso do sinal como marca há mais tempo. Argumenta que a expressão LIBERTÉ VEÍCULOS LTDA, assim como o nome fantasia LIBERTÉ, em itálico, é utilizado pela ré desde 2001, não havendo provas de que a recorrida (autora) fizesse uso da expressão LIBERTÉ antes do ano de 2004. Requer o provimento do recurso, a fim de que seja julgado improcedente o pedido de nulidade do ato administrativo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.944.265 - RS (2021/0180119-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

RECORRIDO : LIBERTÉ VEÍCULOS LTDA

ADVOGADOS : ADÉLCIO SALVALÁGIO - SC009585

SAMUEL PEREIRA KRAUSS - SC022318

INTERES. : LIBERTE VEICULOS COMERCIO E SERVICO EIRELI

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. MARCA INVALIDADA PELO INPI. PRETENSÃO DE RESTABELECIMENTO DO REGISTRO. NOME EMPRESARIAL. REGISTRO ANTERIOR AO DEPÓSITO DA MARCA ANULADA. PRODUTOS INSERIDOS NO MESMO SEGMENTO MERCADOLÓGICO. PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE. NOME EMPRESARIAL REGISTRADO EM APENAS UM ESTADO. CONFUSÃO OU ASSOCIAÇÃO INDEVIDA NÃO VERIFICADA. SÚMULA 7/STJ. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A LEI 9.279/96 E COM O ENTENDIMENTO DO STJ.

1. Ação ajuizada em 19/11/2015. Recurso especial interposto em 19/2/2021 e concluso ao Gabinete em 22/6/2021.

2. O propósito recursal consiste em verificar a higidez do ato administrativo do INPI que decretou a nulidade do registro marcário n. 826771998, de titularidade da recorrida.

3. Tanto o nome empresarial quanto a marca gozam de proteção jurídica com dupla finalidade: por um lado, ambos são tutelados contra usurpação e proveito econômico indevido; por outro, busca-se evitar que o público consumidor seja confundido quanto à procedência do bem ou serviço oferecido no mercado.

4. O art. 124, V, da Lei de Propriedade Industrial estabelece situação que enseja a recusa da concessão do registro marcário pelo órgão competente: quando se constatar que a reprodução ou imitação de elemento característico ou diferenciador de título de estabelecimento ou nome empresarial previamente registrado por terceiros possa causar confusão ou associação indevida no público consumidor.

5. Para aferição de colidência entre denominação empresarial e marca, além de se verificar o preenchimento do critério da anterioridade, deve se levar em consideração os princípios da territorialidade e da especificidade.

6. A alteração das conclusões do Tribunal de origem, no sentido de que as empresas litigantes atuam apenas regionalmente e em unidades da federação distantes entre si, circunstância que afasta qualquer risco de confusão ou associação indevida por parte dos consumidores, exigiria revolvimento do acervo probatório do processo, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.944.265 - RS (2021/0180119-3)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
RECORRIDO : LIBERTÉ VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS : ADÉLCIO SALVALÁGIO - SC009585
SAMUEL PEREIRA KRAUSS - SC022318
INTERES. : LIBERTE VEICULOS COMERCIO E SERVICO EIRELI

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

O propósito recursal consiste em verificar a higidez do ato administrativo do INPI que decretou a nulidade do registro marcário n. 826771998, de titularidade da recorrida.

1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA.

1. Depreende-se dos autos que o Tribunal de origem, ao apreciar o recurso de apelação interposto contra a sentença de improcedência do pedido, decidiu que a análise levada a cabo pelo juízo de primeiro grau sob o enfoque da existência de colidência entre marcas (*LIBERTÉ VEÍCULOS* x *CITRÖEN LIBERTÉ*) extrapolou os limites da demanda, uma vez que a causa de pedir centrava-se, exclusivamente, na ausência de conflito entre marca da recorrida (*LIBERTÉ VEÍCULOS*) e o nome empresarial da segunda ré (*LIBERTE VEÍCULOS COMÉRCIO E SERVIÇO EIRELI*).

2. Reconheceu a Corte *a quo*, portanto, a configuração de julgamento *extra petita*, tendo assentado o seguinte:

O registro de marca nº 826771998, concedido à parte autora em 04/05/2010, foi, portanto, anulado pelo INPI por violação ao art. 124, V da Lei 9.279/96, que dispõe expressamente sobre a impossibilidade de registrar marca que conflite com título de estabelecimento ou nome de empresa de terceiros. Assim, a discussão deve se restringir à existência - ou não - de conflito entre a marca de titularidade da autora e o nome empresarial da 2ª requerida. Ainda que a parte autora tenha, administrativamente, se oposto ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pedido de registro da marca "Citroën Liberté", depositado em 29/12/2009, essa questão não é objeto do processo, principalmente porque nem foi ainda concedido o registro da marca à 2ª requerida.

Destarte, a sentença, ao analisar a questão também sob o viés da colidência entre marcas, julgando improcedente o pedido da inicial "tendo em vista que a segunda ré faz uso da marca CITROEN LIBERTÉ há mais tempo que a autora faz uso da marca LIBERTÉ VEÍCULOS, bem como que promoveu o depósito perante o INPI" (Evento 33), extrapola os limites estabelecidos pela causa de pedir, inclusive atribuindo à 2ª requerida o direito ao registro da marca, indo muito além do que foi discutido no processo, caracterizando julgamento *extra petita*; sendo, portanto, considerado nulo.

(e-STJ fls. 318/319)

3. Ato contínuo, por entender despidendo o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para novo julgamento, procedeu o Tribunal, nos termos do art. 1.013, § 3º, II, do CPC/15, à apreciação da questão controvertida: possibilidade ou não de convivência da marca *LIBERTÉ VEÍCULOS* e do nome empresarial *LIBERTÉ VEÍCULOS LTDA*.

4. Diante disso, como não houve insurgência do recorrente quanto ao reconhecimento da ocorrência de julgamento *extra petita* (circunstância que ensejou a preclusão da matéria), o presente julgamento deve ficar restrito às premissas acima delineadas, ou seja, se a anterioridade da inscrição do nome empresarial da ré *LIBERTÉ VEÍCULOS LTDA* é fator impeditivo para a concessão da marca *LIBERTÉ VEÍCULOS* à recorrida.

5. É o que se passa a enfrentar.

2. DA PROTEÇÃO CONFERIDA AO NOME EMPRESARIAL E DO CONFLITO COM REGISTRO MARCÁRIO.

6. Conforme assentado em diversas ocasiões por esta Terceira Turma, tanto o nome empresarial quanto a marca são passíveis de conferir aos produtos ou serviços comercializados uma identidade específica, sendo capazes de agregar,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com o decurso do tempo, elementos para aferição de sua origem e qualidade.

7. Não por outro motivo, embora encerrem conceituações distintas e possuam objetivo diverso, ambos gozam de proteção jurídica de dupla finalidade: por um lado, tutela-se o nome e a marca contra usurpação e proveito econômico indevido; por outro, evita-se que o público consumidor seja confundido quanto à procedência do bem ou serviço oferecido no mercado.

8. Tal proteção decorre expressamente do comando inserto no art. 5º, XXIX, da Constituição da República, que estabelece:

a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

9. No âmbito infraconstitucional, a matéria é regulada, primordialmente, pelos arts. 124, V, e 129 da Lei de Propriedade Industrial (Lei 9.279/96).

10. Tais disposições, de um lado, asseguram ao respectivo titular o uso exclusivo da marca no território nacional e, de outro lado, estabelecem situações que ensejam, por exemplo, a recusa de sua concessão pelo órgão competente, como na hipótese de se constatar a ocorrência de reprodução ou imitação de elemento característico ou diferenciador de título de estabelecimento ou nome de empresa de terceiros (hipótese dos autos), suscetível de causar confusão ou associação com estes sinais distintivos.

11. O que se depreende do arcabouço legal vigente, nesse contexto, é que a LPI concede aos conflitos entre nome empresarial e marca, em regra, o mesmo tratamento conferido às colidências verificadas entre marcas. A doutrina não discrepa dessa conclusão:

A nova lei [9.279/96], ao consagrar, em boa hora, esses princípios, dá à comparação entre nome comercial e marca o mesmo tratamento aplicável à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

verificação do conflito entre marcas. Oportuno, aqui, o acréscimo do conceito de associação, a evitar que se tire proveito econômico parasitário do prestígio do nome comercial alheio.

(DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA. Propriedade intelectual no Brasil. Rio de Janeiro: PVDI, 200, p. 228)

12. Este Tribunal Superior possui diversos precedentes que cristalizaram entendimento nesse sentido, conforme se pode verificar, a título ilustrativo, do julgamento dos EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 653.609/RJ (Quarta Turma, DJ de 27/06/2005) e do REsp 1.204.488/RS (Terceira Turma, DJe 02/03/2011).

13. Voltando a atenção para a hipótese específica dos autos, verifica-se que, no âmbito da Lei de Propriedade industrial, a questão controvertida é disciplinada pela norma veiculada no já citado inciso V do art. 124, que tratou de conferir efetividade ao art. 8º da CUP (Convenção da União de Paris para Proteção da Propriedade Industrial). Eis o teor de tais dispositivos:

Art. 8º. O nome comercial será protegido em todos os países da União sem obrigações de depósito ou de registro, quer faça ou não parte de uma marca de fábrica ou de comércio.

Art. 124. Não são registráveis como marca:

[...]

V - reprodução ou imitação de elemento característico ou diferenciador de título de estabelecimento ou nome de empresa de terceiros, suscetível de causar confusão ou associação com estes sinais distintivos;

14. O suporte fático enunciado pela regra proibitiva da LPI pode ser dividido em duas partes: (i) o sinal cujo registro se pretende efetuar deve constituir elemento característico ou diferenciador de título de estabelecimento ou nome empresarial de terceiros; e (ii) o seu uso, como marca, deve ser passível de suscitar confusão ou associação indevida.

15. Para solução da presente controvérsia, portanto, é necessário que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se verifique se a marca cujo registro a recorrida pretende ver restabelecido entra ou não em rota de colisão com as circunstâncias impeditivas enunciadas pelo artigo da LPI acima referido.

16. Em primeiro lugar, constitui premissa fática assentada pelo acórdão recorrido que a expressão LIBERTÉ VEÍCULOS LTDA passou a ser utilizada pela recorrida em 24/6/2004, após alteração de sua denominação social. Em agosto desse mesmo ano, ela depositou o pedido de registro junto ao INPI para a marca em exame – *LIBERTÉ VEÍCULOS* (e-STJ fl. 322).

17. Já a ré/interessada foi constituída sob idêntica denominação (LIBERTÉ VEÍCULOS LTDA) em momento anterior à recorrida, especificamente em 9/2/2001, tendo averbado seu contrato social na Junta Comercial do Estado de Goiás e não realizado “registro complementar dos atos constitutivos nas Juntas Comerciais de todos os Estados da Federação” (e-STJ fl. 323).

18. Em segundo lugar, acerca da semelhança das atividades e da possibilidade de confusão ou associação indevida para os consumidores, o aresto impugnado pontuou:

No caso, muito embora ambas as empresas atuem no mesmo segmento de mercado (revenda de veículos, ainda que de montadoras diversas); seus estabelecimentos estão situados em diferentes regiões do país: a autora, por contrato, está limitada à atuação na região de Blumenau, Itajaí, Jaraguá do Sul e Balneário Camboriú, todas cidades do Estado de Santa Catarina (OUT8 - Evento 1); enquanto que a 2ª requerida - e suas filiais - possuem estabelecimentos no Estado de Goiás (Goiânia, Anápolis, Aparecida de Goiânia) e no Distrito Federal (OUT9 - Evento 1). Disso, se extrai a total impossibilidade de haver confusão do público consumidor, associação indevida ou, ainda, concorrência desleal.

(e-STJ fl. 323, sem destaque no original)

19. Vale dizer, o Tribunal de origem assentou que, apesar da identidade entre o nome empresarial da interessada e a marca depositada pela recorrida, bem como de as sociedades atuarem no mesmo segmento de mercado,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não se pode vislumbrar a possibilidade de confusão no público consumidor, uma vez que os respectivos estabelecimentos comerciais estão localizados em diferentes regiões do país (Santa Catarina x Goiás e Distrito Federal).

20. Como é sabido, tais circunstâncias, do modo como apuradas pelo acórdão recorrido, são inviáveis de reexame em julgamento de recurso especial, pois exigiriam que se revolvesse o acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Nesse sentido, a título ilustrativo, pode-se conferir o seguinte julgado: AgInt no AREsp 595.424/DF, 3ª Turma, DJe 29/11/2016.

21. Importa consignar, por oportuno, que, segundo entendimento sedimentado no âmbito do STJ, “Para a aferição de eventual colidência entre marca e signos distintivos sujeitos a outras modalidades de proteção - como o nome empresarial e o título de estabelecimento - não é possível restringir-se à análise do critério da anterioridade, mas deve também se levar em consideração os princípios da territorialidade e da especialidade, como corolário da necessidade de se evitar erro, dúvida ou confusão entre os usuários” (REsp 1.232.658/SP, Terceira Turma, DJe 25/10/2012).

22. Vale lembrar, ademais, que o mero registro de sociedade empresária na Junta Comercial de qualquer unidade da federação, isoladamente, não tem o condão de conferir ao seu titular direito de usar com exclusividade as expressões constantes em sua denominação comercial em todo o território nacional, haja vista o disposto nos artigos 1.166, *caput* e parágrafo único, do Código Civil e 61, §§ 1º e 2º, do Decreto 1.800/96:

Art. 1.166. A inscrição do empresário, ou dos atos constitutivos das pessoas jurídicas, ou as respectivas averbações, no registro próprio, asseguram o uso exclusivo do nome nos limites do respectivo Estado.

Parágrafo único. O uso previsto neste artigo estender-se-á a todo o território nacional, se registrado na forma da lei especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 61. O arquivamento do instrumento de empresário individual, do ato constitutivo de sociedade empresária ou de alterações desses atos que impliquem mudança de nome automaticamente conferem proteção ao nome empresarial a cargo das Juntas Comerciais.

§ 1º A proteção ao nome empresarial circunscreve-se à unidade federativa de jurisdição da Junta Comercial que procedeu ao arquivamento de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º A proteção ao nome empresarial poderá ser estendida a outras unidades federativas, a requerimento da empresa interessada, observado o disposto em ato do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração da Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

23. E, para que tal registro possa servir como circunstância impeditiva à concessão de título marcário, é necessário – ao contrário do que verificado na hipótese dos autos – “que a proteção ao nome empresarial não goze somente de tutela restrita a alguns Estados, mas detenha a exclusividade sobre o uso do nome em todo o território nacional” (REsp 1.204.488/RS, Terceira Turma, DJe 2/3/2011).

24. Diante de todo o exposto, considerando a incidência do princípio da territorialidade e o quanto assentado pelo Tribunal de origem – segundo o qual a convivência dos sinais ora analisados não é capaz de inviabilizar a identificação da origem comercial dos produtos ou serviços comercializados –, não se pode concluir que o ato de concessão da marca à recorrida (posteriormente invalidado pelo INPI) estivesse eivado de nulidade.

3. CONCLUSÃO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao recurso especial.

Majoro os honorários advocatícios sucumbenciais a serem pagos aos patronos da recorrida para 15% sobre o valor da causa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2021/0180119-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.944.265 / RS

Número Origem: 50149471620154047205

EM MESA

JULGADO: 03/05/2022

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

RECORRIDO : LIBERTÉ VEÍCULOS LTDA

ADVOGADOS : ADÉLCIO SALVALÁGIO - SC009585
SAMUEL PEREIRA KRAUSS - SC022318

INTERES. : LIBERTE VEICULOS COMERCIO E SERVICO EIRELI

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Registro de Direito Autoral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.